

PROPOSITURA PL

Nº 162/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] ISO 9001

Unidos Raimundo



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2019, de autoria do Ver. Professor Fransuá, que "PROIBE de celebrar contratos com o município aqueles condenados por crimes de maus tratos de animais ,e da outras providências".

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ver. Professor Fransuá, que "**proíbe** de celebrar contratos de qualquer natureza com o município de Manaus, bem como de tomar posse em cargo público municipal àqueles condenados por crimes de maus tratos de animais, desde a publicação do acórdão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Ao condenar alguém pela prática de um ilícito penal, o juiz impõe a sanção penal que a lei prevê: penas de reclusão, detenção, prisão simples, restritivas de direitos e multa. Essa condenação tem outros efeitos, tanto de natureza penal como de caráter extra penal. A condenação tem inúmeros efeitos penais secundários, como gerar reincidência, revogar reabilitação, *sursis* etc., que estão espalhados pelo Código Penal.

Sabemos que o Poder Público deve adotar medidas que inibam os maus tratos com animais. No entanto, apesar de louvável a iniciativa do nobre vereador, ao analisar a presente propositura, **encontramos uma flagrante afronta aos princípios protegidos pelo ordenamento jurídico, como a proporcionalidade**, uma vez que possibilidade de sopesarem-se negativamente antecedentes criminais, como pelo período de 8 anos após o cumprimento da pena para condenações nos ilícitos previstos nos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/34 e aqueles expressos no Decreto 26.645/34, são sem sobra de dúvidas desproporcionais.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 12/09/2019 12:49:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 274E901B00077FBD . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PROPOSITURA PL

Nº 162/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA ISO 9001



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade asseguram a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito, garantindo a sua utilização justa. Por esse motivo, os princípios também são chamados de **princípio da proibição do excesso**.

O Código Penal dispõe que se uma pessoa já tem uma condenação transitada em julgado e pratica novo crime, ela será considerada reincidente. Mas isto não é eterno. Passados cinco anos, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior (período depurador), coloca-se uma pá de cal, e aí inicia-se uma nova vida. Então, **se não é possível usar esta condenação para efeito de reincidência, evidentemente que não pode ser usada para mais nada**.

O legislador foi sábio ao colocar perspectivas de tempo na vida dos cidadãos. Parte-se da idéia que seres humanos podem recomeçar, sem carregar para a eternidade o crime que praticaram e pelos quais cumpriram pena.

Ressalta-se que a Constituição Federal veda expressamente, na alínea "b" do inciso XLVII do artigo 5º, as penas de caráter perpétuo. Tal dispositivo suscita questão acerca da proporcionalidade da pena e de seus efeitos para além da reprimenda corporal propriamente dita.

Assim, o PL ao proibir a celebração de contratos ou posse em cargo público de qualquer natureza, ainda que de livre nomeação, desde a publicação do acórdão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, como dispõe em seu artigo 1º, **afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**.

O artigo 29 da Lei 9.605/98 comina pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, e o artigo 32 que da mencionada lei dispõe a pena de detenção de três meses a um ano, e multa, senão vejamos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 12/09/2019 12:49:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 274E901B00077FBD . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PROPOSITURA PLNº 162/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA GILVANDRO MOTA DA SILVA ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Nos termos em que instituído, resulta em clara mácula ao princípio da proporcionalidade, pois, como se pode constatar, a penas cominadas aos delitos abarcados pelo Projeto de Lei, são punidas com pena de detenção. Logo, **são crimes de menor potencial ofensivo, passíveis de transação penal, e que não ensejarão sequer maus antecedentes**. Assim, não qualquer razoabilidade nas proibições impostas no PL.

Tal qual demonstrado acima, o infrator terá direito à suspensão condicional do processo, com as devidas modificações quanto ao Código Penal, extinguindo a punibilidade quando a pena mínima em abstrato for igual ou inferior a 1 (um) ano de privação de liberdade e houver demonstração da recomposição do dano ambiental causado e o atendimento dos incisos do art. 28 da Lei 9.605/98 :

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 12/09/2019 12:49:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 274E901B00077FBD . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PROPOSITURA PL

Nº 162/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA 8 ISO 9001



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Ademais, o artigo 10 da Lei 9.605/1998 impõe uma proibição para àqueles condenados de contratar com o Poder Público, bem como de receber incentivos fiscais, de participar de licitações, pelo período de 5 (cinco) anos ou 3 (três) anos, vejamos:

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Assim, tendo em vista a disposição do artigo 10 da Lei 9.605/1198, não pode o legislador municipal dispor em sentido agravador, **sob pena de afronta a separação dos poderes.**

Além disso, o artigo 16 da Lei da Lei 9.605/1198, prevê as hipóteses de suspensão condicional da pena para os delitos punidos com pena privativa de liberdade não superior a 3 (três) anos.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos da condenação a pena privativa de liberdade não superior a 3 (três) anos.

Nesse diapasão, tendo em vista os argumentos acima expedindo, e a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, ora apontadas, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei.

É o parecer.

Manaus, de setembro de 2019.

CORONEL GILVANDRO MOTA

Vereador (PTC)

RELATOR

CMM/DL/DIAC/DECOM

Rejeitado o parecer contrário

por totalidade

dos presentes

em 09/03/2020

obs registrada a ausência do Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 12/09/2019 12:49:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 274E901B00077FBD . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

